

**PROCESSO** - A. I. Nº 272466.0009/20-2  
**RECORRENTE** - AGROSUL MÁQUINAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0151-01/20-VD  
**ORIGEM** - INFAS SERTÃO PRODUTIVO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 23/08/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0180-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE MULTA. A EFD substitui a escrituração e impressão dos livros fiscais, conforme disposto no art. 247, § 1º do RICMS/2012, restando comprovado o descumprimento da obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal (EFD). Indeferido o pedido de diligência/perícia. Irregularidade subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 20/03/2020, e se refere à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$240.621,42, pela constatação da seguinte infração:

*Infração 01 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e 2016. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, tipificada no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.*

*Enquadramento Legal: artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.*

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 07/05/2020 (Intimação e AR à fl. 17), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 15/06/2020, às fls. 20 a 32. A Impugnante inicia sua peça defensiva abordando sua tempestividade, além de fazer um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo a imputação que deu origem ao Auto de Infração. O autuante apresenta informação fiscal, às fls. 46 a 47 (frente e verso), dizendo que não há reparos a fazer, posto que, a defesa do contribuinte não apresentou provas cabais que poderiam macular a presente ação fiscal. A JJF decidiu pela Procedência da autuação nos seguintes termos:

**VOTO**

*Preliminarmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado com observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentado de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.*

*Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.*

*Trata-se de lançamento fiscal para exigir crédito tributário, referente à multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.*

*Em relação ao pedido de diligência/perícia formulado, fica negado, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; ou a verificação for impraticável.*

*O sujeito passivo, em sua impugnação, reconheceu não ter lançado na sua EFD as notas fiscais questionadas, em função de problemas técnicos em seus arquivos.*

*Entretanto, em suma, pretende a improcedência da autuação, sob o argumento de que registrou, à época dos fatos, os referidos documentos em seus livros fiscais, afirmando que os mesmos compõem os dados constantes de sua Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).*

*Mencionou, ainda, que retificou os arquivos do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED.*

*Todavia, a retificação da EFD de forma extemporânea (quatro anos depois), não tem o condão de elidir a infração constatada durante a ação fiscal.*

*O próprio autuado confirmou, que parte da retificação foi feita após ação fiscal, sob alegação de ocorrência de instabilidade no seu sistema de processamento na geração da EFD, reconhecendo que “pode ter ocorrido o envio sem que todas os documentos fiscais fossem registrados”.*

*Portanto, o contribuinte efetivamente omitiu o registro das mercadorias em lide à época dos fatos geradores, na forma exigida pela legislação, o que resultou na multa ora imposta pelo descumprimento da obrigação acessória, estipulada no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.*

*Deve-se registrar, que a EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais mencionados pelo autuado, conforme disposto no art. 247, § 1º, do RICMS/2012, “in verbis”:*

*Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).*

*§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

- I - Registro de Entradas;*
- II - Registro de Saídas;*
- III - Registro de Inventário;*
- IV - Registro de Apuração do ICMS;*
- V - Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.*
- VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.*

*Vale ainda acrescentar, no que tange às notas fiscais, que o autuado alegou se tratarem de entradas relativas a serviços de terceiros, sem incidência do ICMS, que após consulta ao portal de NFe, constatou-se que se referem a entradas de tratores. Dessa forma, como não se tratavam de notas fiscais específicas de serviços prestados, há a obrigação do contribuinte de lançar as mesmas na sua escrita, no caso, na sua EFD, o que também não foi feito.*

*Do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado com a Decisão de piso, os patronos (Drs. Delfino Garcia Neto – OAB/MG nº 99.016 e Érica Martins Fontes – OAB/BA nº 33.312) do contribuinte apresentaram as razões recursais que resume em:

De início relata a tempestividade da peça, **expõe preliminar sobre a legislação** que foram dispostos à autuação (art. 155, incisos I e II, §2º, XII, “c” da CF; Arts. 12, I e 24, II da Lei Complementar nº 87/96; Arts. 24 e 25, I da Lei nº 7.014/96; Arts. 304, incisos I e II, §, 1º, 227, §2º, além do Convênio ICMS 143/06, 255, respectivamente, do Decreto nº 13.780/12 - RICMS), onde dispõe sobre:

- a) a incidência do ICMS;
- b) a metodologia da apuração do ICMS a recolher, onde alega a não cumulatividade;
- c) o regime de compensação do imposto;
- d) a origem do fato gerador do ICMS (momento da saída do estabelecimento do contribuinte);
- e) o regime de apuração do imposto;
- f) a forma de obrigação para liquidação e apuração do ICMS (débitos e créditos) para verificar o saldo devedor;
- g) a forma de obrigação tributária imposta aos contribuintes;

- h) o registro de apuração do ICMS (LRA do ICMS), onde verificar os impostos interestaduais e intermunicipais;
- i) a obrigatoriedade da adoção da EFD no LRA e na DMA, devendo especificar as operações de entradas e saídas de mercadorias e serviços e constituir o exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros RE, RS e RA do ICMS.

Afirma que o cumprimento de obrigação tributária, é uma série de procedimentos desde a entrada das mercadorias, sua saída, a apuração dos valores e finalmente o recolhimento à Fazenda Estadual. E que não se deve constituir crédito tributário sem que se examine todos os elementos necessários à sua constituição. Cita e reproduz “Manual de Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI”, que no tópico “Seção 2 - Legislação”, subitem “Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS/IPI”

Sustenta que esse raciocínio se estende às penalidades por obrigações acessórias ou por descumprimentos de preceito fundamental. Ora não se concebe a existência de fato relacionado e consequente, sem que ocorra o principal que lhe deu origem.

Presume que: se os valores referentes a um documento fiscal estão presentes no somatório de valores referente aquela operação no registro responsável pela apuração para o cálculo do crédito tributário a ser vertido à Fazenda pública; o lógico e raciocinar que esse documento foi devidamente registrado no livro próprio, porém, fato relevante e ignorado pelo contribuinte não efetuou a transmissão dessa informação no envio.

Salienta que a legislação primaz que instituiu e, que atualmente é o direcionador das obrigações relacionadas a obrigatoriedade da adoção da escrituração fiscal digital, é o Ajuste SINIEF 2, de 3/04/2009 e introduzida no ordenamento jurídico estadual (RICMS) pelo art. 251 (reproduz). Acrescenta que constatada a ocorrência de “*prova inequívoca da ocorrência de erro de fato*” e “*evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos*”, mediante autorização pode-se RETIFICAR a EFD, devendo este se enviado por substituição integral regularmente recebido pela Administração Fazendária. Entretanto, estando o contribuinte sob ação fiscal o § 79, inciso I, veda esta possibilidade.

Pontua que, mesmo estando sob ação fiscal e constatado pela autoridade autuante, a ocorrência de “*prova inequívoca da ocorrência de erro de fato*”, o § 49 da mesma cláusula dispensa o pedido de autorização pela notificação do fisco para que o contribuinte efetue a retificação.

Chama atenção que a geração e envio dos arquivos REGISTRO C100: da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, nos meses de 06 e 12/2016, que deveriam conter estas informações referente aos dados das notas fiscais de entrada e saída do período, apresentarem problemas técnicos no momento do envio, desconhecido pelo contribuinte, pois, à época o programa validador nada apresentou. Desse modo, com as informações do sistema da fazenda pública, tal fato, poderia ou deveria ser de acesso e conhecimento pela autoridade fiscal e sendo são passíveis de correção, este deve informar ao contribuinte dando-lhe a oportunidade de correção.

Conclui que a legislação em relação a retificação dos dados referente a informações da EFD enviadas com erros não só é possível como deve ser efetivada antes da autuação fiscal buscando saná-las.

Após as alegações iniciais, **discorreu sobre a decisão recorrida**, transcrevendo resolução e mencionado alguns trechos do voto proferido.

Pede reforma da decisão recorrida, dizendo que foi indeferida o pedido de perícia sob a alegação que os elementos do Art. 147 do RPAF/99, não dependia de conhecimentos especiais e que os documentos carreados aos autos eram suficientes para compor a sua convicção sobre a matéria ou que eram impraticáveis.

Explica que, em momento algum o relator, nos termos do que determina o dispositivo,

fundamentou as razões em que **indeferiu o pedido de perícia**. Para que isso ocorresse, seria fundamental ter-se aferido que os valores das notas fiscais, objeto da autuação, no entender da autoridade fiscal presumidamente não lançadas, estavam ou não compondo os valores constante do registro de apuração, pelos documentos que juntou aos autos, ou caso não examinou quais as razões confirmar que os mesmos não compunham os valores apurados.

Impugna que **comprova a regularidade dos lançamentos**, conforme os dados que as notas fiscais constantes da autuação lançadas e informada, inclusive, as datas do seu lançamento. Acosta lista contendo as informações (mês, data, nº da Nota Fiscal, a chave do documento físico, quando foi lançada, a UF, o CFOP e o valor do item) nas fls. 80 a 86.

Afirma que o fiscal autuante não examinou e, nem a JJF, sendo que é por isso que solicita a perícia. Sustenta que em momento algum apesar de todas as informações prestadas, o órgão julgador primaz buscou a elucidação dos fatos, dando aos argumentos da autoridade fiscal a primazia da verdade.

Volta a informa que as notas fiscais foram regularmente lançadas e no demonstrativo apresenta notas fiscais dos anos de 2015 e 2016. E, que a ocorrência de problema técnico, por ocasião do envio, quando da transmissão dos arquivos EFD à Fazenda Estadual, mas este fato **se restringe aos meses de junho/2016 e dezembro de 2016**. Porém, novamente, a autuação se inicia em 2015, que os documentos fiscais e seus valores demonstrados na planilha foram regularmente lançada no Registro de entrada e, ato contínuo, consequentemente, ao final do período de apuração estes valores compunham e constam do Registro de Apuração em seus respectivos CFOP. Esses também estão informados no DMA - Demonstrativo Mensal de Apuração dos respectivos períodos.

Assinala sobre **a neutralidade do julgador e do princípio do contraditório e da ampla defesa**. Acredita que o relator sequer conseguiu avaliar com clareza a natureza do pedido de perícia feita e que, caso tivesse, poderia inicialmente avaliar os documentos acostados aos autos e havendo a necessidade poder-se-ia converter a perícia em diligência e designar um auditor para efetuá-la.

Constata-se que, no caso em questão, a fiscalização alega que o contribuinte não efetuou o lançamento, do outro lado a recorrente se contrapõe e sustenta a realização dos lançamentos utilizando do argumento que essa comprovação ocorre pelo fato de que os valores estão compondo o registro de apuração e o DMA - Demonstrativo Mensal de Apuração. Logo deve-se efetuar a constatação da veracidade dos fatos.

Requer que seja realizada a perícia/diligência, a fim de constatar que as notas fiscais objeto da autuação foram regularmente lançadas no registro entrada e que os valores compuseram aqueles constantes do registro de apuração do período, informados no DMA e regularmente recolhidos ao erário.

Reclama em relação ao **lançamento das Notas Fiscal na EFD**. Após transcrever trechos da impugnação que afirma que *“Notas Fiscais de Entrada Emitidas pelo Próprio Contribuinte (IMPUGNANTE). Quando da parametrização do sistema, as notas fiscais referentes às operações que não resultavam em obrigatoriedade de registro contábil, tais como, notas fiscais de serviços de terceiros, convencionou-se, criar um parâmetro que determinava que estas operações não deveriam gerar registro no livro fiscal de entrada de mercadorias, por se tratar de operações tributadas pelo ISS e não pelo ICMS; equivocadamente no período de 05/2015 a 09/2015, exclusivamente nas notas fiscais emitidas pela IMPUGNANTE, para remetente não obrigados a emissão de notas fiscais, no recebimento de equipamentos que foram adentrados em seu estabelecimento o parâmetro foi acionado e as referidas notas fiscais ...., repita-se emitida pelo próprio contribuinte, apesar de regularmente emitida, não foram gravadas no EFD nos períodos mencionadas”*. Nesta situação requereu que a penalidade seja convertida para a do art. 42, inciso XIII-A, letra “J”.

Defende pela **regularidade dos lançamentos e retificação das informações prestadas**. Pontua que o relator de piso, alega para o fato de a recorrente retificar extemporaneamente (quatro anos

depois) os arquivos EFD não tem o códon de elidir a infração. Todavia, disse que o Julgador se equivocou, pois o que tem o condão elidir a autuação é a constatação que as notas fiscais foram lançadas, incluídas no Registro de Apuração e devidamente consideradas quando a apuração dos valores a recolher.

Disse que deveria ter sido analisado, pois os documentos foram anexados aos autos para que quando da formação de sua decisão, fossem considerados e, ao que parece, passou ao largo. Pondera que a retificação não só é possível, como deveria ser requerida pela própria autoridade fiscal diante a inegável constatação de erro de fato. Afirma que os arquivos devem ser recepcionados e colocados sob judice e os julgadores diante das alegações e a realidade dos fatos descritas pela impugnantes é que devem decidir a possibilidade de acatamento das retificações.

Destaca que a alegação de que a correção dos arquivos se deu após 4 (quatro) anos, ora, quando do envio dos arquivos pela recorrente em 2016, efetuou todos os procedimentos determinados pela legislação, as informações foram enviadas e recebidas pela Fazenda Estadual e, o programa validador não informou que havia inconsistências no envio. Assim, a Fazenda Pública também teve os mesmos 4 (quatro) anos para comunicar ao contribuinte a falha e solicitar a correção dos arquivos.

Assevera que o § 4º, da Cláusula décima terceira, sentido oposto, passados 4 (quatro) anos, a Fazenda Estadual, sem qualquer intimação anterior, aviso ou comunicação, que permitisse ao contribuinte retificar as informações, e justificar a ausência dos dados no envio dos arquivos; a autoridade fiscal simplesmente, abandonando o princípio da fiscalização orientativa e que busca a verdade real dos fatos, fiscalização efetua a autuação.

Reclama quanto à **aplicação da penalidade sem análise de todas as obrigações impostas ao contribuinte**. Pontua que os procedimentos auxiliares de registro e de apuração não se tem o condão de constituir fato gerador, ou obrigação tributária, pois pelo se pode verificar, os fatos geradores da hipótese de incidência do tributo, foram devidamente considerados na imposição da penalidade por descumprimento de obrigação.

Salienta que tem uma divergência quanto a existência ou não do registro, fato que fora questionado, junte-se a isso a existência de fator técnico que impediu que os dados constantes dos registros efetuados, fosse enviado a Fazenda Pública e, sanada esta irregularidade, poder-se-á verificar a regularidade dos registros da maioria dos documentos fiscais e a inexistência a aplicação da penalidade para estas situações.

Conclui que somente após a verificação de que todas as notas fiscais que serviram de base para a autuação, não foram regularmente registradas, não compuseram os valores que foram levados ao Registro de Apuração do ICMS nos respectivos períodos, e que ao final os documentos efetivamente não foram registrados é que se poderá determinar a aplicação das penalidades cabíveis na proporção de seus efeitos.

Reafirma que as alegações da **impugnação na integralidade para o presente Recuso Voluntário**. Afirma que anexou documentos (Registro de saídas, Registro de Apuração e Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), dos períodos de janeiro, junho e dezembro de 2016, enviados em Mídia; Livros fiscais de entrada e de apuração onde os documentos foram lançados) dos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro de 2016.

Finaliza requerendo que:

- Seja recebido o presente Recurso Voluntário apresentado para reforma a decisão recorrida nos seguintes termos: a) respeitando o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, para autorizar a realização da Perícia/diligência, de modo a solucionar as divergências entre os lançamentos efetuados pela autoridade fiscal e as alegações apresentadas pela recorrente; b) seja acatado a

retificação dos arquivos EFD dos meses de junho e dezembro de 2016, por erro de fato, nos termos do que determina a o Ajuste SINIEF nº 2, e que os lançamentos ali contidos sejam levados em consideração na apuração das irregularidades; c) que seja acolhidas as notas fiscais emitidas pela própria recorrente, visto que inexiste dolo e, sim, uma imperícia na parametrização do sistema eletrônico, a penalidade seja convertida para a aplicação da penalidade de do art. 42, inciso XIII-A, letra "J", nos períodos em que ocorreu a inconsistência e; d) comprovado que ocorreu o lançamento regular das notas fiscais no registro de entrada (conforme demonstrativo) e, que os valores lançados compuseram aqueles constantes do Registro de Apuração e DMA, e que seja confirmado, a inexistência ausência dos lançamentos das notas fiscais e, em razão deste fato.

- Requer também lhe seja concedido a oportunidade de, a requerimento ou surgindo elemento novo, antes do efetivo julgamento do feito, efetuar a complementação com a apresentação de outros documentos necessários para a comprovação dos fatos narrados.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, veio a combater a autuação de multa por descumprimento de obrigação acessória devida à entrada de mercadorias não tributáveis sem registro na escrita fiscal do contribuinte, ora recorrente, no qual fora lavrada a autuação em 20/03/2020 – destaque esta data, pois servirá para delinear os fatos da autuação –, no valor de R\$240.621,42, que a JJF decidiu manter a autuação em sua totalidade.

Nas primeiras alegações, após demonstrar a forma de se autuar em autos tributários – discorre sobre a forma de autuação, pede reforma da decisão recorrida sobre a alegação de que fora indeferida o pedido de perícia por parte do colegiado da JJF, no qual proferiu argumento de que os elementos constantes nos autos são capazes para a devida compreensão e que não precisaria de componentes específicos para compor a convicção sobre a decisão, conforme dispõe o art. 147 do RPAF/99.

Para o pedido de perícia tem que ser demonstrada a prova de fato, que não precise de documentos a serem produzidos ou verificáveis, que explicarei mais adiante. Assim, como posso fazer uso deste procedimento sem precisar de alguma especialização para convicção, indefiro o pedido de diligência/perícia, conforme fez o colegiado de piso, pois a recorrente tem que apontar onde está o erro, ou pelo menos, trazer por amostragem, as incorreções. Vejo que não fez nada disso, por isso, indefiro o pedido de diligência.

Em suas alegações de nulidade por cerceamento ao contraditório e a ampla defesa, dizendo que o relator de piso não avaliou a clareza do pedido de perícia e não fora neutro em seu julgamento, nem nos documentos acostados nos autos, necessitando assim, uma averiguação por outro auditor a ser designado. Informo que compete ao relator ou ao colegiado a possibilidade de perícia, não foi atoa que o ultrapassou essa nulidade, pois entendo que o mesmo verificou sim, a autuação, e após o autuado/recorrente, reconhecer que realmente não fora escriturada as notas do lançamento tributário à época dos fatos, se tem a certeza que não consta de que nenhum procedimento foi corrido na ilegalidade. Portanto, não acolho esta nulidade.

No mérito, alega comprovação da regularidade dos lançamentos, acosta uma tabela com os dados de notas fiscais de que sustenta que foram lançadas, no entanto, devido à um problema técnico no envio, quando da transmissão da EFD, na época dos fatos, os arquivos não foram completos. Informa que a autuação se restringe aos meses de junho/2016 e dezembro de 2016, sendo que ao final do período estes valores constam no Registro de Apuração em seus respectivos CFOP e que também estão informados no DMA - Demonstrativo Mensal de Apuração dos respectivos períodos.

Reclama em relação ao lançamento das Notas Fiscal na EFD e disse que as mesmas não resultam ...em obrigatoriedade de registro contábil, ... por se tratar de operações tributadas pelo ISS e não

pelo ICMS, .... no período de 05/2015 a 09/2015, ...., requereu que a penalidade seja convertida para o art. 42, inciso XIII-A, letra "J".

Defende pela regularidade dos lançamentos e retificação das informações prestadas, onde diz que retificou extemporaneamente (quatro anos depois), os quais, arquivos EFD, não tem o condão de elidir a infração, no entanto, infere que tem o condão de elidir a autuação é a constatação que as notas fiscais foram lançadas, incluídas no Registro de Apuração e devidamente consideradas quando a apuração dos valores a recolher. Informa também que na correção dos arquivos efetuou todos os procedimentos determinados pela legislação, as informações foram enviadas e recebidas pela SEFAZ e, o programa validador não informou que havia inconsistências no envio. Destaca ainda, que o § 4º, da Cláusula décima terceira, dispõe que a SEFAZ não intimou, avisou ou comunicou, de que haveria incorreções nas informações fiscais.

Em minha análise, não vejo como acolher o argumento do recorrente, pois as notas fiscais relacionadas (tabela) na impugnação e reproduzidas em suas razões recursais, se tornam ineficaz. Primeiro ponto a se levar em consideração: a) a recorrente reconhece o erro quando afirma que a transmissão não colheu todas as informações corretamente; b) quando informa que retificou tais informações da EFD após quatro anos da efetiva escrituração e três meses do Auto de Infração – quando devia ser encaminhado o registro da EFD (que neste caso, 24 meses da autuação); c) na autuação a recorrente não aponta erro e confessa tal situação perante ao fisco.

A segunda situação é que não posso considerar a retificação da EFD, pois fora após a lavratura do Auto de Infração datada em 20/03/2020 e, a transmissão só aconteceu em 10/06/2020, conforme demonstra nas fls. 116-17, três meses após a lavratura. Estando a autuação corretamente com a legislação. A terceira situação é que a transmissão feita em junho de 2020 só consta os meses de junho e dezembro de 2016, não encontrei nos autos documentos de envio da EFD para os outros meses da autuação (janeiro a dezembro de 2015, janeiro a maio, julho a novembro de 2016).

Quanto ao pedido de conversão da multa de 1% sobre o valor comercial do recorrente pela falta de registro de notas não tributáveis lavrada na autuação, para o valor de R\$1.380,00 por cada mês em que não foi encaminhado o registro da EFD (que neste caso, 24 meses da autuação), conforme dispõe o art. 42, inciso XIII-A, letra "J".

Percebo vendo o dispositivo, que a recorrente solicita a conversão, valor este muito menor do que fora lavrado no Auto de Infração. Para melhor visualização do art. 42, XIII-A, "j", transcrevo abaixo:

*Art. 42....*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados: (Redação dada pela Lei Nº 10847 DE 27/11/2007).*

*j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 10847 DE 27/11/2007).*

Não tenho muita certeza o que realmente quer o patrono da recorrente, pois neste dispositivo o contribuinte entregou os arquivos da EFD faltando registros de outras notas fiscais, arquivo eletrônico incompleto (**entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação**), pois o mesmo alega "erro na transmissão". Isso quer dizer que foi enviada os documentos eletrônicos incompletos, no qual poderia o FISCO ainda aplicar a multa de R\$1.380,00, além da multa de 1% que já fora aplicável na autuação (**do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor**

**dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo**), acumulando as duas multas por descumprimento de obrigação acessória, pois o que estou vendo aqui só se tem essa simulação.

Como este colegiado, de segundo plano, não pode majorar o valor da autuação, me mantendo, aqui neste momento, pela manutenção do Auto de Infração. Estando a infração caracterizada.

Quanto ao pedido do acolhimento da regulação dos lançamentos e das informações prestadas retificadas, também não tenho esse poder e, nem como acolher esse pleito, pois essa retificação, digo novamente, foi após três meses da lavratura do Auto de Infração. O recorrente não aponta um erro sequer na autuação, só anexa uma planilha das notas fiscais que foram transmitidas extemporaneamente e não foi encontrado nos autos a transmissão referente aos meses de janeiro a dezembro de 2015, janeiro a maio, julho a novembro de 2016, pois o mesmo alega que a autuação só se restringe a junho e dezembro de 2016.

Em consulta ao portal das notas fiscais eletrônica (<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>), verifiquei algumas notas fiscais de 2015 e 2016. Nesta referida consulta, por amostragem, realmente consta lá no portal a escrituração, no entanto, não encontrei notas referentes aos meses em que a recorrente alega que a autuação se restringe “*julho e dezembro de 2016*”, isso quer dizer que a recorrente fez a transmissão, após a lavratura, de todas notas com exceção de junho e dezembro, quando o mesmo teve a oportunidade de desfazer a autuação conforme alega, caso fosse aceite a sua retificação. O que se ver, nesta situação, que esses meses vão em contrariedade de demonstração da plena honestidade para o referido fato. Volto a destacar que as notas que foram encontradas na EFD, só foram transmitidas após a lavratura do Auto de Infração, no qual não vejo como desabonar ao contribuinte desta infração.

Outro fato muito inferido pelo patrono da recorrente, quando sustenta que as notas estão todas lançadas na DMA. Ressalto que só este documento não tem como delinear se foram registrados ou não as notas, assim, precisariam de outros documentos capazes para se acolher tal pleito. O documento efetivo e de grande detalhe seria mesmo a escrituração da EFD, que foi feita bem depois do Auto de Infração.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo a autuação em sua inteireza.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 272466.0009/20-2, lavrado contra AGROSUL MÁQUINAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$240.621,42, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS